



3726791



00135.219080/2023-44



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 06 DE AGOSTO DE 2023

RECOMENDA QUE O ESTADO BRASILEIRO RECONHEÇA A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA PELA QUAL PASSA O PAÍS, DEVENDO ADOTAR MEDIDAS URGENTES PARA UMA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA E SUSTENTÁVEL, TENDO EM CONTA QUE A AGENDA CLIMÁTICA NÃO PODE SERVIR AO APROFUNDAMENTO DAS INJUSTIÇAS OU À PROMOÇÃO DO RACISMO AMBIENTAL E DA DÍVIDA CLIMÁTICA.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014 e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 71ª Reunião Plenária, realizada nos dias 03 e 04 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO a garantia constitucional disposta no art. 225 da CRFB de que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 8 apresenta diretrizes com vistas a promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas/os;

CONSIDERANDO que as diretrizes para uma transição energética justa encontram respaldo dentre os diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, particularmente no que se refere à redução da pobreza (ODS 1), ao empoderamento das mulheres (ODS nº 5); ao acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos; à redução da desigualdade (ODS 10); e, em especial, à adoção de medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos (ODS nº 13);

CONSIDERANDO que é preciso avançar na internalização e territorialização dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, proporcionando espaços de monitoramento e participação de redes, coletivos e coalizões que representem os sujeitos coletivos enraizados na região, para que as metas da Agenda 2030, por meio de abordagens "de baixo para cima", possam fornecer um arcabouço norteador para o planejamento e a implementação de políticas que impulsionem cadeias da sociobiodiversidade, com ênfase nas redes de conhecimento tradicional que se entretecem nos territórios em resistência;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, reconheceu as mudanças climáticas como objeto de preocupação internacional, relacionando-as a questões de direitos humanos e prevendo responsabilidades comuns dos Estados para promover o equilíbrio climático através do controle de concentrações de Gases de Efeito Estufa na atmosfera;

CONSIDERANDO as responsabilidades e metas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris e na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) como forma de colaborar com a meta global de redução de emissões de gases do efeito estufa (GEE), bem como a necessidade de adoção de medidas e apresentação urgente de planos eficazes para a realização de uma Transição Energética Justa – TEJ;

CONSIDERANDO que o Acordo de Paris foi recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 9.073/2017, consistindo em instrumento fundamental do direito ambiental brasileiro, tornando o Brasil efetivamente responsável pela adoção das medidas ali acordadas;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, que versa sobre matéria ambiental, especialmente, as normas relacionadas às diretrizes, planos e metas climáticas que devem ser adotadas pelo Brasil e seus estados e que ao longo de mais de uma década foi reiteradamente descumprida, acarretando incompatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo estado brasileiro;

CONSIDERANDO que a União ainda não implementou a contento e efetivamente os preceitos da Política Nacional sobre a Mudança do Clima;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 4, Objetivo estratégico I, a efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório; e que, em sua Diretriz 6, prevê o dever do Estado brasileiro de promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos, prescrevendo a ação programática "e)" do Objetivo Estratégico I, qual seja: Fortalecer ações que estabilizem a concentração de gases de efeito estufa em nível que permita a adaptação natural dos ecossistemas à mudança do clima, controlando a interferência das atividades humanas (antrópicas) no sistema climático;

CONSIDERANDO as premissas de fato e de direito assumidas pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADPF nº 708, a respeito da omissão da União devido à não alocação integral das verbas do Fundo Clima;

CONSIDERANDO o julgamento da ADPF n. 708 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual firmou o entendimento de que a questão climática deve ser compreendida como *dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as*

mudanças climáticas. A questão, portanto, tem natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Recomendação nº 123/2022, que dispõe sobre a necessidade de observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos por todos os órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o consenso científico de que as mudanças climáticas são o resultado da atividade humana, especificamente de um determinado padrão insustentável de produção e consumo, representando uma ameaça ao bem-estar humano, às sociedades e à natureza entrelaçadas;

CONSIDERANDO que as mudanças climáticas afetam o acesso a bens comuns, como água potável, e prejudicam gravemente a produção e a disponibilidade de alimentos, particularmente para os mais pobres do mundo no Sul Global e nas periferias dos centros urbanos; expondo milhões de pessoas à insegurança alimentar e à escassez hídrica;

CONSIDERANDO o apresentado no Relatório sobre a Lacuna de Emissões 2021 (Emissions Gap Report, 2021), que aponta que o Brasil retrocedeu no combate à emissão de gases de efeito estufa e suas metas levarão ao aumento das emissões. Segundo o documento, a NDC atualizada pelo Brasil em dezembro de 2020 “leva a um aumento absoluto” nas emissões, adicionando cerca de 300 milhões de toneladas de CO2 por ano;

CONSIDERANDO que estamos muito próximos de um ponto de não retorno (tipping point), especialmente porque a temperatura média planetária está crescendo em termos superiores às previsões mais conservadoras, adicionando-se ainda efeitos de intervenções econômicas e espaciais de grande escala com precária governabilidade ambiental, o que resulta na multiplicação de eventos extremos com índices de recorrência inéditos;

CONSIDERANDO o recente estudo da Red Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada (RAISG), que identificou que 26% da Amazônia já estão transformados ou altamente degradados, o que a coloca no patamar do ponto de não retorno definido por trabalhos científicos anteriores – este ponto chegaria, de acordo com outros estudos, quando transformação e degradação somadas ultrapassassem o limiar de 20% a 25%; compreendendo ainda que são vários pontos de não retorno (tipping point) que estão se sobrepondo na Amazônia, afetando não apenas as dinâmicas climáticas ou o percentual de floresta que permanece não degradada, mas também a viabilidade da permanência e sobrevivência de culturas, modos de vida e territórios vinculados ao bioma amazônico;

CONSIDERANDO o levantamento realizado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), o qual aponta que 93% dos Municípios brasileiros (5.199) foram atingidos por algum desastre natural que levou ao registro de emergência ou estado de calamidade pública, especialmente por tempestades, inundações, enxurradas ou alagamentos nos últimos 10 anos;

CONSIDERANDO a necessidade premente de interromper atividades que produzem extinções em massa na Pan-Amazônia, seja em termos de biodiversidade seja em termos de sociodiversidade;

CONSIDERANDO que a categorização das “mudanças climáticas” ou dos “desastres naturais” deve ser associada às intervenções antrópicas de largo espectro, vinculadas a macroestratégias econômicas e geopolíticas na região, nas últimas décadas, e ressaltando, por essa razão, que é premente a identificação e publicização de riscos sociais e ambientais embutidos nos grandes projetos de infraestrutura já implantados e em implementação na Pan-Amazônia, que redundam em danos irreversíveis ao bioma e aos povos nele entrelaçados e antecipam os piores efeitos das mudanças climáticas, para o aqui e agora;

CONSIDERANDO o princípio da cautela, que rege o Direito Ambiental no Brasil, e a necessidade de adoção de medidas de prevenção que visem evitar a naturalização e rotinização de desastres socioambientais, impondo a revisão imediata e interrupção daquelas atividades notoriamente amplificadoras de riscos ambientais e sociais;

RECOMENDA, com base no conjunto de evidências científicas sobre a necessidade de medidas urgentes para mitigar os graves efeitos das mudanças do clima e reduzir/evitar os danos ambientais coletivos, o reconhecimento do estado de emergência climática, em todo o território nacional, devendo todos os entes públicos empenhar o máximo de esforços para a realização de uma transição energética justa e sustentável.

- Durante o período de vigência do estado de emergência climática, deve ser vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, ao combate ao desmatamento e à mitigação e adaptação à mudança climática.

- As políticas, programas e planos de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e deverão considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual, distrital e municipal.

- O Estado brasileiro deve tomar medidas imediatas para cumprimento das metas de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), dentre eles:

(a) Que o Grupo Executivo sobre Mudança do Clima (GEx) apresente a este conselho um Plano de Transição Energética Justa (PTEJ) para a redução das emissões de GEE, incluindo estudos sobre a viabilidade e os impactos da geração de energia de matrizes renováveis em substituição à matriz energética com base em combustíveis fósseis.

(b) A criação de um Grupo de Trabalho, com paridade entre poder público, academia e sociedade civil, para a criação e gerenciamento de um Fundo de Transição Energética Justa;

(c) A suspensão da realização de leilões para usinas termelétricas movidas a carvão em todo o território nacional;

(d) A suspensão de incentivos fiscais, tributários e creditícios para exploração, comercialização e uso de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica;

(e) A suspensão os processos de renovação dos licenciamentos das usinas termelétricas que envolvam queima de carvão mineral em todo o território nacional, até que seja demonstrado que os licenciamentos ambientais desse tipo de empreendimento incluem o componente climático e estão projetando a necessidade de uma Transição Energética Justa, com a respectiva redução de emissões de GEE;

(f) A inclusão, nos termos de referência dos licenciamentos ambientais, das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), sobretudo quanto à necessidade de inclusão de componente climático e da análise de riscos à saúde humana.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 08/08/2023, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3726791** e o código CRC **84D3270D**.

